

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC-013.231/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Goiatins/TO.

Responsáveis: Olímpio Barbosa Neto, CPF: 094.232.963-04; Água Azul Poços Artesianos Ltda., CNPJ: 03.868.357/0001-84.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

A inexecução parcial do objeto pactuado impõe a irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação ao pagamento do débito e, em razão da gravidade da falha, a aplicação da multa.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins/MS, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio n. 1.379/2003, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, tendo por objeto a implantação de sistemas de abastecimento de água nas aldeias Cachoeira, Pedra Branca e Manoel Alves Pequeno (fls. 8/10, peça n. 1).

2. Os recursos necessários à implementação do objeto pactuado foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 108.648,47, dos quais R\$ 94.380,00 estavam a cargo da União e o restante de R\$ 14.268,47, do Município conveniente. O repasse ocorreu em 3 parcelas, a 1ª de R\$ 37.752,20, a 2ª de R\$ 28.314,00 e a 3ª de R\$ 28.314,00, em 20/01/2005, 04/03/2005 e 1º/10/2007, respectivamente.

3. A prestação de contas referente à 1ª parcela foi regularmente aprovada pelo concedente em 16/08/2007. Contudo, diante da não apresentação da prestação de contas final, foi realizada vistoria técnica por parte da Funasa, em 20/06/2008, na qual se constatou que os poços das aldeias Pedra Branca e Manoel Alves Pequeno estavam concluídos e que a obra relativa ao poço de aldeia Cachoeira fora iniciada e estava paralisada há mais de 1 ano, com os equipamentos de perfuração do poço no local da obra sob controle da comunidade indígena (fls. 108/112, peça n. 2).

4. Apesar da prorrogação do prazo de vigência para 30/09/2008, a prestação de contas final não foi apresentada, o que motivou a instauração desta Tomada de Contas Especial.

5. Em nova visita técnica, realizada em 28/05/2009, o engenheiro responsável declarou que a situação anteriormente descrita não havia se alterado, ou seja, apesar de expirado o prazo de vigência em 30/09/2008, o poço da aldeia Cachoeira não havia sido concluído.

6. O Relatório Final da TCE, emitido pela Funasa/Core/TO, concluiu pela responsabilização do Sr. Olímpio Barbosa Neto, ante a não comprovação da aplicação dos recursos federais no montante de: R\$ 3.946,00, relativos à parte impugnada da 2ª parcela pela área técnica; R\$ 28.314,00 da 3ª parcela; e R\$ 9.052,03, atinentes aos rendimentos de aplicação financeira utilizados sem autorização da concedente.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, em razão das falhas apontadas, certificou a irregularidade destas contas (peça n. 3 – fl. 160) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado ciência dessas conclusões (peça n. 3 – fl. 164).

8. A Secex/TO, de seu turno, promoveu a citação do ex-Prefeito, Sr. Olímpio Barbosa Neto, solidariamente com a empresa Água Azul Poços Artesianos Ltda. (na pessoa de seu representante legal), na medida em que empresa fora contratada para a execução da avença e não executou todo o objeto, embora tenha recebido integralmente o valor acordado.

9. Desse modo, foram os responsáveis instados a apresentarem alegações de defesa acerca da inexecução parcial do objeto do Convênio n. 1.379/2003 ou recolherem o valor do débito correspondente (peças ns. 13 e 14).
10. Embora entregues os ofícios citatórios nos endereços dos responsáveis constantes do sistema CPF da Receita Federal (peças ns. 15, 16 e 17), não houve manifestação das partes, dando ensejo a nova citação, nesta oportunidade pela via editalícia (peça n. 19).
11. Transcorrido o prazo quinzenal, os responsáveis permaneceram inertes ao processo, sem oferecerem defesa ou recolherem o valor do débito. Assim, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, configurada a revelia dos responsáveis, pode-se dar prosseguimento ao processo.
12. Na instrução derradeira (peça n. 20), a Secex/TO concluiu pela falta de elementos que permitam afirmar a existência de boa-fé do ex-gestor, bem assim pela impossibilidade de se comprovar a regular aplicação do montante que lhe fora confiado.
13. Nesse contexto, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade instrutiva contempla (peça n. 20):
- 13.1. julgar irregulares as contas do Sr. Olímpio Barbosa Neto, ex-Prefeito, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea **d**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-o solidariamente com a empresa Água Azul Poços Artesianos Ltda. ao pagamento do débito calculado, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora pertinentes;
- 13.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992;
- 13.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
- 13.4. dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins.
14. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta acima (peça n. 23).
- É o Relatório.